

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO —
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1005611-94.2024.8.11.0000 —
CLASSE 202 — CNJ — CÍVEL — COMARCA DE DA CAPITAL

AGRAVANTE: JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO;
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

Vistos etc.

Agravo de instrumento interposto por **Jocilene Rodrigues de Assunção** contra a decisão que, em *ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens* proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, rejeitou as preliminares suscitadas e saneou o feito.

Assegura que, em sede de contestação apresentou as seguintes teses preliminares: **i)** a retroatividade da alteração legislativa decorrente da redação da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021; **ii)** ilegitimidade passiva *ad causam*; **iii)** ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, visto que as declarações de Marcos Antônio de Souza não podem ser utilizadas, isoladamente, para embasar eventual condenação; **iv)** inexistência de indícios da prática de atos ímprobos; e **v)** inépcia da inicial pela ausência da delimitação das condutas ímprobos imputadas. Porém, equivocadamente, o Juízo de Primeiro Grau não acolheu as preliminares suscitadas, mesmo com a ampla demonstração pela agravante dos argumentos para acolhimento.

Requer o provimento do recurso.

Não há pedido de antecipação de tutela recursal ou de efeito suspensivo.

Contrarrazões do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Id. 208951653).

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer do doutor Edmilson da Costa Pereira (Id. 209387177), opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Eis, no essencial, o teor da decisão:

[...] 2.1.1 Inépcia da Inicial:

[...]

A narrativa desses fatos, além de não ser genérica e ter sido feita com clareza, se enquadra, em princípio, em ao menos um dos atos de improbidade administrativa, qual seja, o que importa enriquecimento ilícito previsto no artigo 9º da Lei nº 8.429/92, circunstância que possibilita o pleno exercício do direito de ampla defesa e contraditório.

[...]

Portanto, considerando ausência de vícios processuais e, ainda, considerando que a causa de pedir e o pedido estão devidamente pormenorizados e possibilitam a defesa, não comporta amparo a alegação de inépcia da inicial.

[...]

2.1.2. Ilegitimidade Passiva:

[...]

In casu, a narrativa trazida na inicial era de que a demandada teria concorrido para a prática ímproba, arquitetando a criação das empresas de fachada, sendo considerada como uma das 'mentoras' do esquema ilícito (Id. 40578456 - Pág. 5), circunstância que, em tese, se amolda ao dispositivo supracitado.

Destarte, devidamente preenchida as condições da ação, tendo sido recebida a inicial (art. 17, §7º da Lei nº 8.429/1992), as participações dos demandados nos fatos narrados na inicial (autoria), assim como a ausência de substrato fático (materialidade) e jurídico (direito), são questões ligadas ao mérito do processo, as quais serão apreciadas na fase decisória, após a instrução processual.

2.1.3. Ausência de Justa Causa:

[...]

Deste modo, infere-se que a ação proposta trouxe elementos mínimos acerca da autoria e materialidade da prática de conduta ímproba que causa dano ao erário e importa enriquecimento ilícito, de modo que não comporta amparo a alegação de ausência de justa causa.

[...]

Ante todo o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, ausência de justa causa e *bis in idem*. [...]. (Processo Judicial Eletrônico 1048266-94.2020.8.11.0041, Primeira Instância, Id. 131011790).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário com pedido liminar de indisponibilidade de bens contra Jocilene Rodrigues de Assunção, Marcos José da Silva, Marcos Antônio de Souza, Marcelo Catalano Corrêa, Lázaro Romualdo Gonçalves de Amorim, Franciele Paula da Costa, Sued Luz e FP da Costa – EPP, cuja pretensão consiste na condenação dos requeridos na prática de improbidade administrativa e o

ressarcimento do erário no montante de R\$ 247.195,00: duzentos e quarenta e sete mil cento e noventa e cinco reais (Primeira Instância, Inicial, Id. 40578456).

Por sua vez, o ato ímprobo é delimitado na *ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário*, em síntese, nos seguintes termos:

[...] O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio de sua 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa instaurou o Inquérito Civil SIMP nº 002038-023/2015, com o fim de apurar a existência de irregularidades no Convênio nº 02/2015, firmado pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso com a Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE, ligada à UNEMAT, vindo após esta investigação a desmembrar-se em outras, tais como o Inquérito Civil SIMP nº 000092-023/2020, que trata especificamente da empresa FP da Costa EPP (doc. 1 – Despacho desmembramento/Portaria de IC).

Durante as apurações, sobreveio operação do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO/MT, denominada ‘CONVESCOTE’, a qual revelou a existência de uma organização criminosa, envolvendo servidores públicos e terceiros, mancomunados com o propósito de desviar recursos do erário provenientes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas de Mato Grosso, fazendo uso de convênios firmados por estes órgãos com a FAESPE [Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual]. [...]. (Primeira Instância, Inicial, Id. 40578456 – fls. 3).

Quanto a participação, em tese, da Jocilene Rodrigues de Assunção, ora agravante, no ato de improbidade administrativa imputado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, está detalhada da seguinte forma:

[...] Constam dos procedimentos investigatórios criminais e da denúncia que, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2017, em Cuiabá/MT, os réus Marcos José da Silva e **Jocilene Rodrigues de Assunção**, com a colaboração dos demais réus, constituíram uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada notadamente pela divisão de tarefas, com o fito de saquear os cofres públicos, recursos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entre outros, e, assim o fizeram, apropriando-se ilicitamente de seus numerários em proveito próprio (doc. 4 – Denúncia Criminal).

[...]

Jocilene Rodrigues de Assunção, esposa do réu Marcos José da Silva, atuava como 'prestadora de serviços' (com atuação mais próxima de uma funcionária) do escritório da FAESPE em Cuiabá, tendo acesso direto aos convênios firmados pela fundação com os órgãos públicos e sendo a responsável por realizar, administrar e fiscalizar as contratações de terceiros no âmbito dos referidos convênios (doc. 7 – Termo de Declarações de Jocilene).

Os réus, então, aproveitando-se de suas funções nas referidas instituições, bem como da existência de convênios firmados pela FAESPE com a ALMT (Convênio nº 002/2015, doc. 8) e com o TCE/MT (Convênio nº 001/2014) cooptaram várias pessoas para

que, mediante a criação de empresas de fachada ('fantasma'), desviassem recursos públicos.

Neste desiderato, contaram com a participação e colaboração do réu Marcos Antônio de Souza, proprietário do escritório de contabilidade Euro Serviços Contábeis EPP (CNPJ nº 13.973.324/0001-58), que foi o responsável por realizar os serviços de regularização e criação de novas empresas fictícias para o esquema (doc. 9 – Termo de Declarações Marcos Antônio Souza).

As empresas fictícias eram então contratadas pela FAESPE (diga-se, Jocilene) para prestar supostos serviços à Assembleia Legislativa ou ao Tribunal de Contas, sendo por isso remuneradas com altos valores.

Contudo, constatou-se que nunca houve a referida prestação de serviços por parte destas empresas. Os relatórios de atividades apresentados como prova da realização do serviço, indevidamente atestado por servidores públicos, continham informações inidôneas e a nota fiscal emitida não refletia a real prestação de serviço (doc. 10 – Termos de Declaração).

[...]

Portanto, o réu Marcos Antônio admitiu o uso indevido da empresa FP da Costa EPP no esquema de desvio de recursos públicos, através da emissão de notas fiscais irregulares. Embora tenha denominado as notas fiscais de 'superfaturadas', o trecho final de suas declarações ('recorda tais valores eram vinculados a convênios da FAESP mas não sabe com qual ente público') expõe que, na realidade,

eram notas fiscais 'frias', sem correspondência com qualquer serviço efetivamente prestado aos órgãos públicos.

Ademais, o réu Marcos Antônio admitiu que o dinheiro público recebido nas contas da empresa FP da Costa EPP, advindo da FAESPE, era rateado entre os réus, especialmente ele e Jocilene Rodrigues de Assunção. [...]. (Primeira Instância, Inicial, Id. 40578456 – fls. 3/14). [com e sem negrito no original].

Registre-se, ainda, que a *ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário* além de detalhar de forma pormenorizada o ato de improbidade administrativa que teria sido praticado pela ré **Jocilene Rodrigues de Assunção**, juntou à inicial os seguintes documentos: **i)** despacho de instauração do inquérito civil nº 002038-023/2015 (Primeira Instância, Id. 40578458); **ii)** denúncia criminal, recebida pelo Juízo da Sétima (7ª) Vara Criminal da Comarca da Capital, processo nº 24191-10.2017.8.11.0042 (Primeira Instância, Id. 40578464); **iii)** ficha funcional de Marcos José da Silva (Primeira Instância, Id. 40578465); **iv)** termos e declarações de Marcos José da Silva (Primeira Instância, Id. 40578466); **v)** termos e declarações de Jocilene Rodrigues de Assunção (Primeira Instância, Id. 40578468); **vi)** convênio nº 2 de 13 de julho de 2015, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (concedente) e a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT e a interveniente Fundação de Apoio ao Ensino Superior Público Estadual – FAESPE (Primeira Instância, Id. 40578469 – fls. 7/35); **vii)** termos e declarações (Primeira Instância, Id. 40578471 até 40578478); **viii)** relatório do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO (Primeira Instância, Id. 40578479, 50578480 e 40579145); e **ix)** transferências bancárias, notas fiscais e relatórios Primeira Instância, Id. 40578482 até 40578488).

Portanto, verifica-se que a *ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos ao erário* está a preencher todos os requisitos firmados pelo artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

[...]

§ 6º A petição inicial observará o seguinte:

I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77

(https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art77) e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art80)(Código de Processo Civil). [sem negrito no original].

Além disso, anoto que as questões acerca da verificação do elemento subjetivo doloso a ensejar a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, a ilegitimidade passiva, bem como o ressarcimento ao erário, são matérias que serão mais bem analisadas pelo Juízo de Primeiro Grau após a instrução do processo e quando da prolação da sentença de mérito, vedada, por ora, a sua análise pelo Tribunal, uma vez que a causa não está madura para julgamento e importaria em supressão de instância.

[...] Incabível a apreciação pelo Tribunal de Justiça, de matéria não analisada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ/MT, Quarta Câmara Cível, agravo regimental 119522/2014, relator Desembargador José Zuquim Nogueira, julgamento em 21 de outubro de 2014).

Por fim, registro que a própria decisão agravada delimitou as questões de fato controvertidas sobre a qual a atividade probatória deverá recair, decidiu acerca do ônus da prova e meios de provas admitidos, determinou a intimação das partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar (Primeira instância, 131011790 – fls. 23/27), bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2024 (Primeira Instância, Id. 154680343), de modo a corroborar pela necessidade de ampla instrução acerca da verificação dos atos ímprobos imputados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Essas, as razões por que nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Às providências.

Cuiabá, Data registrada no sistema.

Marcio Aparecido Guedes

Relator

 Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**
10/07/2024 15:31:07
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBWKBPGQTV>
ID do documento: **225124195**



PJEDBWKBPGQTV

IMPRIMIR

GERAR PDF